



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná
www.pmfipr.gov.br

Foz do Iguaçu, 05 de abril de 2023.

Ofício nº 11913/23 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 83/2023.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 83/2023, de autoria do Nobre Vereador Marcio Rosa, encaminhado pelo Ofício nº 244/2023-GP, de 8 de março de 2023, dessa Casa de Leis, remetemos os documentos fornecidos pela Procuradoria Geral do Município, conforme segue: Parecer do Procurador do Município no Processo Administrativo nº 51684/2022; Despacho do Secretário Municipal de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário-SMDC no Processo Administrativo nº 51701/2022, em que informa ter localizado o Ofício nº 003/20217-SMTD; Ofício nº 003/2027-SMTD, extraído do Processo Judicial de nº 0000211-22.2023.8.16.0030 (Seq. 45.5), em trâmite na Vara de Registros Públicos desta Comarca, em que o Município é representado pelo Procurador Dr. Jorge Augusto Martins; Decisões Judiciais que indeferiram a antecipação de tutela requerida pela empresa nos Autos do Processo Judicial de nº 0000211-22.2023.8.16.0030 e Matrículas dos dois imóveis em que constam as averbações premonitórias.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Administração**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor
JOÃO MORALES
 Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

D E S P A C H O

**1 – Leitura no expediente;
 2 – À disposição no SAPL.**

Em 10/04/2023

JOÃO MORALES
 Presidente



Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu

Praça Getúlio Vargas 280, Centro - CEP: 85851-340 Foz do Iguaçu - PR

E-mail: 24horas@fozdoiguacu.pr.gov.br | Site: <http://www.pmfipr.gov.br/>

Telefone: (45) 3521-1000

Tramitações e Informações do Processo

Dados do Processo				
Requerente	Assunto	Processo	Proc. Data	
14849482000163 - ERONDINA DE BORBA - COSMETICOS - M	[PROCESSO DIGITAL] - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO	51.684/2022	25/10/2022	
Data	Despachado	Unidade		Situação
25/10/2022		SPT/DIAD/SMAD - Supervisão de Protocolo Geral e Arquivo		Em Tramite
Parecer: Início do andamento do processo				
25/10/2022 Jonas Vittor Miranda Deniz	SMDC- Gabinete do Secretario -SMDC			Em Tramite
Parecer: Encaminha-se				
17/11/2022 Vilmar Andreola	Procuradoria Geral do Município			Em Tramite
Parecer: Prezado Senhor Procurador, A requerente protocolizou dois procedimentos administrativos nº 51701/2022 e 51684/2022, que no primeiro faz uma solicitação de copia do Oficio nº 003/2017 bem como alega que a Secretaria de Desenvolvimento Comercial, Industrial e Agropecuário se negou a fornecê-la, já no segundo solicita a expedição por parte desta Secretaria de Oficio no sentido de cancelamento das averbações premonitórias constantes nas matriculas nº 29.600 e 29.634 do Segundo Oficio do Cartório de Registro de imóveis. Primeiramente cabe informar que, em momento algum esta Secretaria se negou a fornecer qualquer documento público a nenhuma empresa ou município, que o Oficio nº 003/2017, não foi localizado nos arquivos desta Secretaria. Quanto ao cancelamento das averbações premonitórias nas matriculas dos imóveis são em decorrência determinações legais, do artigo 25 da Lei 3.702/2010 e artigo 12 da Lei 3155/2005; Ainda, informamos que os lotes referentes às matriculas informadas pelo requerente foram adquiridas pelo contrato nº 062/2010. Sob a égide da lei nº 3.155/2005, pela empresa Yule Comercio e Representações Ltda. Solicitamos Parecer Jurídico, quanto a possibilidade e legalidade de atendimento a confecção de Oficio competente para o cancelamento das averbações premonitórias nas matriculas dos imóveis, bem como a citação de intentar medidas judiciais.				
16/03/2023 Jorge Augusto Martins Szczypior	Procuradoria Geral do Município			Em Tramite
Parecer: Ao Dr. Thales para providências,				
16/03/2023 Thales Rodrigues Nunes	SMDC- Gabinete do Secretario -SMDC			Em Tramite
Parecer: À SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO				

Processo distribuído a este Procurador em 16/03/2023, conforme se percebe da movimentação processual.

O requerente não tem direito ao cancelamento das averbações premonitórias nas matrículas juntadas.

Isso porque tais atos decorreram da lei que regeu o contrato administrativo 062/2010, relativo aos imóveis de matrícula 29.600 e 29.634, do 2º Ofício de Imóveis.

Destarte, as averbações premonitórias encontram fundamento na lei municipal 3155 de 2005 que regeu o contrato, especialmente nos seguintes dispositivos: § 2º do art. 10, art. 12, art. 13 e art. 14; razão pela qual **as averbações são legítimas e legais**.

Quanto ao Ofício 003/2017-SMTD, a Secretaria de Indústria e Comércio informou, nos autos do processo administrativo de n. 51701/2022, que "o ofício solicitado foi localizado". Tal Ofício também foi juntado aos autos do processo judicial de n. 0000211-22.2023.8.16.0030 (Seq. 45.5), ajuizado pela empresa requerente e em trâmite na Vara de Registros Públicos desta comarca.

Foz do Iguaçu/PR, 16/03/2023.

THALES RODRIGUES NUNES (Procurador do Município)



Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu

Praça Getúlio Vargas 280, Centro - CEP: 85851-340 Foz do Iguaçu - PR

E-mail: 24horas@fozdoiguacu.pr.gov.br | Site: <http://www.pmfipr.gov.br/>

Telefone: (45) 3521-1000

Tramitações e Informações do Processo

Dados do Processo			
Requerente	Assunto	Processo	Proc. Data
14849482000163 - ERONDINA DE BORBA - COSMETICOS - M	[PROCESSO DIGITAL] - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO	51.701/2022	25/10/2022
Data	Despachado	Unidade	Situação
25/10/2022		SPT/DIAD/SMAD - Supervisão de Protocolo Geral e Arquivo	Em Tramite
Parecer: Início do andamento do processo			
25/10/2022 Jonas Vittor Miranda Deniz	SMDC- Gabinete do Secretario -SMDC		Em Tramite
Parecer: Encaminha-se			
09/03/2023 Vilmar Andreola	SPT/DIAD/SMAD - Supervisão de Protocolo Geral e Arquivo		Em Tramite
Parecer: Informa-se ao requerente que o ofício solicitado foi localizado. Encaminh-se para conhecimento e após ao arquivo geral.			



84.870/17
FOZ
100
ANOS

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Socioeconômico,
Indústria e Comércio

Ofício nº 003/2017 – SMTD

Em 07 de Março de 2017.

Ilmo Senhor
Flávio Correia de Albuquerque Maranhão
Titular do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 928 – Centro Comercial Las Hadas; Sala nº 07 –
Centro - Foz do Iguaçu – PR.

Prezado Senhor:

Estamos solicitando a Vossa Senhoria, a especial atenção, para que faça constar nas matrículas imobiliária já registradas e nas próximas quando do registro de transferências dos imóveis localizados nas áreas Industriais desta municipalidade o contido nas Leis Municipais nº 1966/1995; artigo 14, inciso I; Lei nº 3155/2005, artigo 10, § 2º e Lei nº 3702/2010, artigo 23, § 2º, conforme o caso especificado no parecer desta Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Socioeconômico, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Certos de podermos contar com a Vossa compreensão, subscrevemos.

Cordialmente.

S. Horst
Salete Aparecida de Oliveira Horst
Secretário Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Socioeconômico,
Indústria e Comércio





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Av. Pedro Basso, 1001 - 3º Andar - Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3008-8198 - E-mail: FI-9VJ-

E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000211-22.2023.8.16.0030

Processo: 0000211-22.2023.8.16.0030

Classe Processual: Retificação de Registro de Imóvel

Assunto Principal: Retificação

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): • E. N INDUSTRIA DE EQUIPAMENTO ESPORTIVO EIRELI

Polo Passivo(s): • ESTADO DO PARANÁ

Vistos, etc.

1. Defiro a cota ministerial e determino a intimação da autoridade suscitada (Oficial do 2º Registro de Imóveis) e da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu para que manifeste-se no feito, requisitando ao Oficial do Registro de Imóveis que tombe ao processado cópia do Ofício nº 003/SMTD indicado na averbação. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a parte autora para que tombe ao feito documentação dos imóveis indicados, uma vez que se encontram registrados em nome de empresa diversa da indicada na inicial- Erondine de Borba – Alimentos ME. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Na sequência, vista ao Ministério Público.

4. No que tange ao pleito de antecipação de tutela a fim de que sejam canceladas as averbações premonitórias realizadas nas matrículas imobiliárias de nº 29.634 e 29.600, passa-se a manifestação.

Para a concessão da medida pleiteada, necessária se faz a análise do juízo de probabilidade, consistente na existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do requerente, bem como necessária a situação de perigo de dano ou então de risco ao resultado útil do processo caso não seja a tutela concedida de imediato.

Com a análise do processado, verifica-se que não houve qualquer demonstração de urgência da medida, requisito previsto no art. 300, do CPC, uma vez que os atos foram praticados no ano de 2017, e a parte autora manifestou seu descontentamento em relação a tal ato após cinco anos.

Desta forma, por ausência de demonstração dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, acolho o parecer ministerial a fim de indeferir o pedido de antecipação de tutela postulado.

Intime-se. Diligências necessárias.

Foz do Iguaçu, *datado e assinado digitalmente.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PjZDW M4ALH 25HWQ P9MER



Rogerio de Vidal Cunha.

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P JZDW M4ALH 25HWQ P9MER



PROJUDI - Recurso: 0002528-83.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Vitor Roberto Silva:7860
26/01/2023: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

18ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail:
18CC@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0002528-83.2023.8.16.0000

Recurso: 0002528-83.2023.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Retificação

Agravante(s): • E. N INDUSTRIA DE EQUIPAMENTO ESPORTIVO EIRELI

Agravado(s):

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão proferida na ação de retificação de registro imobiliário nº 211-22.2013.8.16.0030, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal a fim de que sejam canceladas as averbações premonitórias realizadas nas matrículas imobiliárias de nº 29.634 e 29.600 (mov. 26.1).

Alega a parte agravante, em síntese, que: a) é proprietária dos imóveis registrados sob os nº. 29.634 e 29.600 do 2.º Ofício de Imóveis dessa comarca de Foz do Iguaçu-PR (cópia anexas das matrículas), os quais foram adquiridos por meio de adjudicação judicial, conforme consta dos registros R05 de ambas as matrículas, com data de 22.09.2014 (evento 1.4 dos autos originários); b) a pessoa jurídica que consta das citadas matrículas como proprietárias dos imóveis é a Agravante, sendo que ocorreu mera alteração de sua razão social, sem alteração de seu CNPJ, conforme consta de alteração de contrato social devidamente registrada e que será juntada aos autos originários; c) na data de 21.07.2017, conforme consta das averbações A06 de cada matrícula citada, foram lançadas averbações premonitórias nos registros imobiliários, sem comunicação prévia à Agravante e sem qualquer fundamento legal para tanto; d) a Agravante requereu ao Ofício de Imóveis e à competente Secretaria Municipal que fornecessem cópias do ofício 03/2017, descrito na AV06 de cada matrícula, para verificar o procedimento da averbação premonitória, porém, nenhum dos destinatários conseguiu localizar tal expediente, conforme provam os documentos que instruem a petição inicial dos autos originários; e) apresentado requerimento para cancelamento das averbações guerreadas, ambos não foram atendidos; f) os documentos que instruem a petição inicial dos autos originários provam a força negativa da informação da existência das averbações questionadas, restando provado, inclusive, a impossibilidade de os imóveis citados serem objetos de garantia de contrato bancário (eventos 1.11/1.12 dos autos originários); g) as averbações premonitórias questionadas, baseiam-se nos arts. 14, I, da Lei Municipal nº 1.966/95; 10, § 2.º, da Lei Municipal nº 3.155/2005; e, 23, § 2.º, da Lei Municipal nº 3.702/2010, sendo que tais normas jurídicas não autorizam a inserção de averbação premonitória nos registros dos imóveis de propriedade da Agravante; g) o Município de Foz do Iguaçu-PR não possuía – e não possui – autorização legal para inserir as averbações premonitórias questionadas, acarretando violação do Direito de Propriedade da Agravante em razão de ônus ilegal sobre os imóveis; h) a probabilidade do direito da Agravante é inegável, sendo que o ato praticado pelo Município de Foz de Iguaçu-PR é nulo e, portanto, não se convalida com decurso do tempo e nem com a vontade das partes; i) buscando a Agravante recompor seu caixa por meio de empréstimo no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZDD RG6GT 2MDYL NMT9B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P5J39 PG55B 6WQM9 JUW8AY



PROJUDI - Recurso: 0002528-83.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Vitor Roberto Silva:7860
26/01/2023: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

sistema bancário, ofertou seus imóveis como garantia, obtendo a recusa em razão da existência das averbações premonitórias guerreadas, conforme provado nos autos originários (eventos 1.11/1.12); j) caracteriza-se não apenas o requisito processual de perigo de dano à Agravante, mas sim, efetiva existência de danos por violação ao direito constitucional de propriedade, evidenciando-se a imperiosa urgência na concessão da tutela indeferida, pois, está impedido o exercício regular de atividades comerciais, pouco importando quando as averbações guerreadas foram registradas, pois, somente agora Aquela passa a sofrer os efeitos do ato nulo em comento; k) a não concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo ocasionará danos de grave e difícil reparação à Agravante, pois, chegará a possível falência em razão da impossibilidade de valer-se de seus bens imóveis como garantias para empréstimos bancários para alimentar suas atividades (mov. 1.1).

É o relatório.

O recurso é adequado, pois voltado contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória (art. 1.015, I, CPC).

Para o deferimento, total ou parcial, da antecipação da pretensão recursal, é preciso que das razões recursais se vislumbre a probabilidade de provimento do recurso e que, à luz do caso concreto, a imediata produção de efeitos da decisão recorrida possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 300 c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Como se depreende, cuidam-se de requisitos cumulativos e não alternativos.

E, na hipótese dos autos, não se constata o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Veja-se que, embora a agravante tenha comprovado a negativa de empréstimo bancário em razão da averbação premonitória (mov. 1.11 e 1.11), não há como concluir que a empresa se encontra impedida de exercer suas atividades através de outros meios, tampouco deduzir que tal fato irá acarretar falência empresarial, sobretudo porque, conforme bem pontuado pelo Ministério Público no parecer de mov. 23.1, *“referidos atos foram praticados no ano de 2017, tendo a parte autora manifestado seu descontentamento em relação a tal ato após cinco anos”*.

Na verdade, o risco é inverso, já que *“o pedido confunde-se com o mérito da demanda, devendo ser avaliado se o a medida pretendida pode acarretar prejuízo a terceiros”*.

Desse modo, **deixo de antecipar a tutela recursal.**

Dê-se ciência do decidido ao Juízo de primeiro grau (art. 1.019, I, do CPC), solicitando-lhe informações que considerar úteis ao julgamento do recurso.

Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os ofícios necessários.

Diligências necessárias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/RO
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZDD RG6GT 2MDYL NMT9B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/RO
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ539 PG55B 6WQM9 JW8AY

PROJUDI - Recurso: 0002528-83.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Vitor Roberto Silva:7860
26/01/2023: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

Des. VITOR ROBERTO SILVA

= Relator =

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZDD RG6GT 2MDYL NMT9B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P J539 PG55B 6WQM9 JW8AY



REGISTRO DE IMÓVEIS
2º OFÍCIO
FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
Rua Marechal Floriano Peixoto, 928
Centro Comercial Las Hadas - Saída 08
FLÁVIO C. A. MARANHÃO
OFICIAL REGISTRADOR

REGISTRO GERAL

LIVRO
02

FICHA
01

RUBRICA

MATRÍCULA Nº 29.600

IMÓVEL: LOTE Nº828, DA QUADRA Nº08, QUADRANTE 10, QUADRÍCULA 2, SETOR 20, situado no **DISTRITO INDUSTRIAL DE FOZ DO IGUAÇU**, nesta Cidade, Município e Comarca, sem benfeitorias, com a área de **5.000,42m²**, e compreendido dentro das seguintes medidas e confrontações: **AO NORTE**, medindo 100,58m, no rumo de 91°36'24", confronta com o Lote nº0679; **AO SUL**, medindo 99,44m, no rumo de 271°36'24", confronta com a Rua Projetada 1; **A LESTE**, medindo 50,01m, no rumo de 182°55'14", confronta com a Avenida Perimetral Leste; **A OESTE**, medindo 50,00m, no rumo de 01°36'24", confronta com o Lote nº0888.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Foz do Iguaçu-PR, inscrita no CNPJ/MF nº76.206.606/0001-40.

REGISTRO AQUISITIVO: Havido pela Matrícula Nº28.124 do Registro Geral desta Serventia. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 08 DE MAIO DE 2008. (a) (ECS).(LKT).

AV=01/29.600 = De conformidade com **Certidão nº177859/2008**, expedida pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-PR, aos 07 de maio de 2008, procede-se a esta Averbação para consignar que o imóvel constante na presente Matrícula, encontra-se cadastrado sob a seguinte **INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA N°10.2.20.08.0828.001**. A presente Averbação é feita para dar cumprimento a Lei 6.015(Lei de Registros Públicos), Art. 176, II, nº3 - b; e a Lei Municipal nº2.691 de 19/11/2002, art 45 - parágrafo 5º. C:630(vrc)=R\$66,15. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 08 DE MAIO DE 2008.(a) (ECS).(LKT).

R=02/29.600 - **PROT. N°66.005 DE 19/07/2013** = De conformidade com **ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA**, lavrada às FLS. 182, do LIVRO Nº937-N, pelo 2º Tabelionato de Notas desta Comarca de Foz do Iguaçu-PR, aos 08 de julho de 2013, procede-se a este Registro para consignar que **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, devidamente qualificado na abertura da presente, **VENDEU** o imóvel constante na presente Matrícula, em sua totalidade, em favor de: **YULE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Avenida Perimetral Leste, 6395, Distrito Industrial nesta cidade de Foz do Iguaçu-PR, inscrita no CNPJ/MF nº10.187.927/0001-36. Pelo valor convencionado de R\$17.668,00 (dezessete mil seiscientos e sessenta e oito reais), sem condições, pagos em moeda corrente do País. Foram-me apresentadas, a Guia de recolhimento do ITBI, Nº100005585859824-1, recolhida no valor de R\$4.000,00, pelo valor de avaliação de R\$200.000,00; a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Municipais Nº587204/2013, ambas expedidas pela Prefeitura Municipal desta Cidade; e a Guia de recolhimento do FUNREJUS, recolhida no valor de R\$817,30, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Foram apresentadas as Certidões Positivas de Ações Cíveis, Juizados Especiais Cíveis, de Família, Executivos Fiscais, Fazenda Estadual e Municipal, CND, relativos as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros N°s000212013-14025606, e a CND, relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Nº1FF7.CE12.6C96.8A69, ambas expedidas pelo Ministério da Fazenda; Foram apresentadas as Certidões Positivas e Negativas da Justiça Federal, Cíveis, Fiscais e Criminais; de Débitos Trabalhistas da Justiça do Trabalho. C:4.312(vrc)=R\$607,99. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 25 DE JULHO DE 2013. (a) (VBZ). (KBH).

R-03/29.600 PROT. N°69.127 DE 10/03/2014 - (PENHORA) - FORMA DO TÍTULO OFÍCIO N°179/2014, expedido pela 2ª Vara Cível, desta cidade, município e Comarca, proferido pela Auxiliar Juramentada, Sra. Luciana Dias Rodrigues, em data de 18 de fevereiro de 2014, extraído dos Autos nº0026765-43.2013.8.16.0030 de Execução de Título Extrajudicial. **AUTOR:** ERONDINA DE BORBA - ALIMENTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Foz do Iguaçu-PR, inscrita no CNPJ/MF nº14.849.482/0001-69. **RÉU:** YULE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME, acima qualificado. **OBJETO:** Penhorado a totalidade do imóvel constante da presente Matrícula. **VALOR DA AÇÃO:** R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais). **DEMAIS CONDIÇÕES:** Constantes no presente mandado. **FUNREJUS:** Nº14006865930088400, R\$1.020,00, em 14/03/2014. C:1.293,57(vrc)=R\$203,09. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 17 DE MARÇO DE 2014. (a) (ECS).(EMS). Arq. 589/2014.

AV=04/29.600 - **PROT. N°71.917 DE 22/09/2014 - (CANCELAMENTO DE PENHORA)** = De conformidade com Carta de Adjudicação, expedido pela 2ª Vara Cível, desta Cidade, Município e Comarca, extraído do **PROCESSO: 0026765-43.2013.8.16.0030**, proferido pelo MM. Juiz de Direito

SEGUE NO VERSO

26/09/2014

CONTINUAÇÃO

Substituto, Dr. Lucas Cavalcanti da Silva, em data de 12 de setembro de 2014, procede a esta Averbação para consignar que **FICA CANCELADA A PENHORA**, constante no R=03, da presente Matrícula. **FUNREJUS**: sento (Art. 3º, alínea b, item 4 da Lei Estadual N°12.216/98). C:2.155,99(vrc)=R\$338,49. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 25 DE SETEMBRO DE 2014. (a) .(ECS).(MBZ).

R=05/29.600 - PROT. N°71.917 DE 22/09/2014 - (ADJUDICAÇÃO) = FORMA DO TÍTULO: Carta de Adjudicação, expedido pela 2ª Vara Cível, desta Cidade, Município e Comarca, extraído do **PROCESSO: 0026765-43.2013.8.16.0030**, proferido pelo MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Lucas Cavalcanti da Silva, em data de 12 de setembro de 2014. **TRANSMITENTE:** YULE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME, devidamente qualificado no R=02. **ADQUIRENTE:** ERONDINE DE BORBA - ALIMENTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº14.849.482/0001-63, situada na Rua Palestra Itália, nº1.733, Bairro Distrito Industrial - Morumbi II, nesta cidade de Foz do Iguaçu-PR. **OBJETO:** O imóvel constante na presente Matrícula em sua totalidade. **VALOR:** R\$510.000,00 (quinientos e dez mil reais), estando incluído neste valor outro imóvel. **CONDICOES:** Demais condições constantes na referida documentação. **DEMAIS DOCUMENTAÇÕES:** Foram-me apresentadas, a Guia de recolhimento do ITBI, nº000001046284-8, recolhida no valor de R\$5.000,00, em data de 22/09/2014, base cálculo do imóvel R\$250.000,00, e Certidão Negativa de Tributos Municipais Nº730574/2014, ambas expedidas pela Prefeitura Municipal desta Cidade e Comarca. **FUNREJUS:** N°2400000000214209-4, R\$1.300,00, em 23/09/2014. C:4.312=R\$676,98. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 25 DE SETEMBRO DE 2014. (a) .(VBZ).(LKT).

AV=06/29.600 - PROT. N°84.870 DE 21/07/2017 - (AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA)= De conformidade com Ofício N°003/2017 - SMTD, expedido pela Prefeitura Municipal desta cidade, município e comarca, através da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Sócioeconômico, Indústria e Comércio, procede a esta averbação para consignar que em razão do imóvel constante na presente matrícula, encontrar-se localizado em "ÁREA INDUSTRIAL", sua alienação ou oneração, fica condicionada ao cumprimento das Leis Municipais N°s1966 de 19 setembro de 1995; N°3155 de 20 de dezembro de 2005 e 3702 de 02 de junho de 2010, em especial aos Arts. 14, Inciso I; 10, § 2º; e 23 § 2º, respectivamente. **FUNREJUS:** R\$28,67. C:630(vrc)=R\$114,66. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 21 DE JULHO DE 2017.(a) .(ECS).(KBH). Arq. 84870/2017.

SEGUE

REGISTRO DE IMÓVEIS 2º OFÍCIO FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ Rua Marechal Floriano Peixoto, 928 Centro Comercial Las Hadas - Sala 05	REGISTRO GERAL	LIVRO 02	FICHA 01
FLÁVIO C. A. MARANHÃO OFICIAL REGISTRADOR	MATRÍCULA Nº 29.634	RUBRICA	

IMÓVEL: LOTE N°285, DA QUADRA N°28, QUADRANTE 10, QUADRÍCULA 2, SETOR 12, situado no DISTRITO INDUSTRIAL DE FOZ DO IGUAÇU, nesta Cidade, Município e Comarca, sem benfeitorias, com a área de 10.000,00m², e compreendido dentro das seguintes medidas e confrontações: AO NORTE, medindo 120,06ms, no rumo de 103°13'30", confronta com o Lote nº747; AO SUL, medindo 113,99ms, no rumo de 283°13'30", confronta com a Rua Palestro Itália; A LESTE, medindo 85,67ms, no rumo de 197°18'18", confronta com a Avenida Perimetral Leste; e, A OESTE, medindo 85,45ms, no rumo de 13°15'35", confronta com a Quadra nº21.

PROPRIETÁRIA: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Foz do Iguaçu-PR, inscrita no CNPJ/MF nº 76.206.606/0001-40.

REGISTRO AQUISITIVO: Havido pela Matrícula Nº28.124 do Registro Geral desta Serventia. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 08 DE MAIO DE 2008. (a) W. V. B. (ECS). (KBH).

AV=01/29.634 = De conformidade com Certidão nº177897/2008, expedida pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu-PR, aos 07 de maio de 2008, procede-se a esta Averbação para consignar que o imóvel constante na presente Matrícula, encontra-se cadastrado sob a seguinte **INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA N°10.2.12.28.0285.001**. A presente Averbação é feita para dar cumprimento a Lei 6.015(Lei de Registros Públicos), Art. 176, II, nº3 - b; e a Lei Municipal nº2.691 de 19/11/2002, art 45 - parágrafo 5º. C:630(vrc)=R\$66.15 O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 08 DE MAIO DE 2008.(a) .(ECS).(KBH).

R=02/29.634 - PROT. N°66.005 DE 19/07/2013 = De conformidade com ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, lavrada às FLS 182, do LIVRO N°937-N, pelo 2º Tabelionato de Notas desta Comarca de Foz do Iguaçu-PR, aos 08 de julho de 2013, procede-se a este Registro para consignar que MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, devidamente qualificado na abertura da presente, VENDEU o imóvel constante na presente Matrícula, em sua totalidade, em favor de: YULE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Avenida Perimetral Leste, 6395. Distrito Industrial nesta cidade de Foz do Iguaçu-PR, inscrita no CNPJ/MF n°10.187.927/0001-36. Pelo valor convencionado de R\$35.332,00 (trinta e cinco mil trezentos e trinta e dois reais), sem condições, pagos em moeda corrente do País. Foram-me apresentadas, a Guia de recolhimento do ITBI, N°100005585869904-3, recolhida no valor de R\$8.000,00, pelo valor de avaliação de R\$400.000,00; a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Municipais N°587208/2013, ambas expedidas pela Prefeitura Municipal desta Cidade; e a Guia de recolhimento do FUNREJUS, recolhida no valor de R\$817,80, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Foram apresentadas as Certidões Positivas de Ações Cíveis, Juizados Especiais Cíveis, de Família, Executivos Fiscais, Fazenda Estadual e Municipal. CND, relativos as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros N°s000212013-14025606, e a CND, relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União N°1FF7.CE12.6C96.9469, ambas expedidas pelo Ministério da Fazenda. Foram apresentadas as Certidões Positivas e Negativas da Justiça Federal, Cíveis, Fiscais e Criminais; de Débitos Trabalhistas da Justiça do Trabalho C:4.312(vrc)=R\$607,99. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 25 DE JULHO DE 2013. (a) (VZB), (KBH).

R-03/29.634 PROT. Nº69.127 DE 10/03/2014 - (PENHORA) - FORMA DO TÍTULO: OFÍCIO Nº179/2014, expedido pela 2ª Vara Cível, desta cidade, município e Comarca, proferido pela Auxiliar Juramentada, Sra. Luciana Dias Rodrigues, em data de 18 de fevereiro de 2014, extraído dos Autos nº0026765-43.2013.8.16.0030 de Execução de Título Extrajudicial. AUTOR: ERONDINA DE BORBA - ALIMENTOS -ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Foz do Iguaçu-PR, inscrita no CNPJ/MF nº14.849.482/0001-63. RÉU: YULE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME, acima qualificado. OBJETO: Penhorado a totalidade do imóvel constante da presente Matrícula. VALOR DA AÇÃO: R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais). DEMAIS CONDIÇÕES Constantes no presente mandado. FUNREJUS: Nº14006865930088400, R\$1.020,00, em 14/03/2014. C:1.293,57(vic)=R\$203,09. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 17 DE MARÇO DE 2014.
(a) (ECS).(EMS). Arq. 589/2014.

AV=04/29.634 - PROT. N°71.917 DE 22/09/2014 - (CANCELAMENTO DE PENHORA) = De conformidade com Carta de Ajudicação, expedido pela 2ª Vara Cível, desta Cidade, Município e Comarca, extraído do PROCESSO: 0026765-43.2013.8.16.0030, proferido pelo MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Lucas Cavaleanti da Silva, em data de 12 de setembro de 2014, procede a esta Averbação para consignar que FICA CANCELADA A PENHORA, constante no R=03, da presente Matrícula. FUNREJUS: Isento (Art. 3º, alínea b, item 4 da Lei Estadual N°12.216/98). C:2.155,99(vrc)=R\$338,49. O SEGUINTE VERSO

- MAY 29. 634

CONTINUAÇÃO

REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 25 DE SETEMBRO DE 2014.
 (a) (ECS). (MBZ)

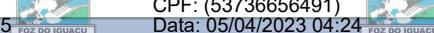
R=05/29.634 - PROT. N°71.917 DE 22/09/2014 - (ADJUDICAÇÃO) = **FORMA DO TÍTULO**: Carta de Adjudicação, expedido pela 2ª Vara Cível, desta Cidade, Município e Comarca, extraído do **PROCESSO: 0026765-43.2013.8.16.0030**, proferido pelo MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Lucas Cavalcanti da Silva, em data de, 12 de setembro de 2014. **TRANSMITENTE**: YULE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME, devidamente qualificado no R=02. **ADQUIRENTE**: ERONDINE DE BORBA - ALIMENTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº14.849.482/0001-63, situada na Rua Palestre Itália, nº1.733, Bairro Distrito Industrial - Morumbi II, nesta cidade de Foz do Iguaçu-PR. **OBJETO**: O imóvel constante na presente Matrícula em sua totalidade. **VALOR**: R\$510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), estando incluído neste valor outro imóvel. **CONDIÇÕES**: Demais condições constantes na referida documentação. **DEMAIS DOCUMENTAÇÕES**: Foram-me apresentadas, a Guia de recolhimento do ITBI, nº000001044856-0, recolhida no valor de R\$8.000,00, em data de 18/09/2014, base cálculo do imóvel R\$400.000,00, e Certidão Negativa de Tributos Municipais N°730573/2014, ambas expedidas pela Prefeitura Municipal desta Cidade e Comarca. **FUNREJUS**: N°2400000000214209-4, R\$1.300,00, em 23/09/2014. C:41312-R\$676,98. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 25 DE SETEMBRO DE 2014. (a) (ECS). (MBZ).

AV=06/29.634 - PROT. N°84.870 DE 21/07/2017 - (AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA)= De conformidade com Ofício N°003/2017 - SMTD, expedido pela Prefeitura Municipal desta cidade, município e comarca, através da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Sócioeconômico, Indústria e Comércio, procede a esta averbação para consignar que em razão do imóvel constante na presente matrícula, encontrar-se localizado em "ÁREA INDUSTRIAL", sua alienação ou oneração, fica condicionada ao cumprimento das Leis Municipais N°s1966 de 19 setembro de 1995; N°3155 de 20 de dezembro de 2005 e 3702 de 02 de junho de 2010, em especial aos Arts. 14, Inciso I; 10, § 2º; e 23 § 2º, respectivamente. **FUNREJUS**: R\$28,67. C:630(vrc)=R\$114,66. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FOZ DO IGUAÇU, 21 DE JULHO DE 2017.(a) (ECS). (ACA). Arq. 84870/2017.

Assinado digitalmente por
 NILTON APARECIDO
 BOBATO:64806103934
 CPF: (64806103934)
 Data: 05/04/2023 03:05



Assinado digitalmente por
 FRANCISCO LACERDA
 BRASILEIRO:53736656491
 CPF: (53736656491)
 Data: 05/04/2023 04:24



SEGUE

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **11.913/2023**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 83/2023.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfipr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=5c9f7d18-4d9e-4855-877b-8003248d490a&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

5c9f7d18-4d9e-4855-877b-8003248d490a

Hash do Documento

79D1EDCA07CF4EC29C4D7E96CEB4123AA9285A13FAD9C32148F1F58213034070

Anexos

83-2023.pdf - **9bde21c1-694a-424f-88c8-08481bec0fb6**

DOCUMENTOS REQ 83-2023.pdf - **02a0573a-5ee7-4751-99ab-a71fbfbba1c46**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/04/2023 é(são) :

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 05/04/2023 15:05:11 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 05/04/2023 16:24:38 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.